

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 1, de 2009 (nº 85, de 22/12/2008, na origem), por meio do qual o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 585.235-1/MG, que reafirmou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**
RELATOR *ad hoc*: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 1, de 2009 (nº 85, de 22/12/2008, na origem), o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no inciso X do art. 52 da Constituição Federal, peças referentes à decisão daquela Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 585.235-1/MG, em que reafirmou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Esse dispositivo ampliou o conceito de renda bruta e violou a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, *b* da Constituição Federal, sobre o qual incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Juntamente com o acórdão, foi ainda encaminhada cópia da certidão de trânsito em julgado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Ainda segundo a Lei Maior, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (art. 97).

Com respeito a esses requisitos constitucionais, a certidão de trânsito em julgado do acórdão atesta que a decisão veiculada no aresto é definitiva. O Extrato de Ata demonstra que a decisão foi tomada pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Resta apreciar a conveniência de dar efeito *erga omnes* à decisão aqui analisada. Dar efeito *erga omnes* significa estender a todos, não somente às partes litigantes, o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal. Como a competência do Senado é a de suspender a execução da lei, os efeitos da resolução do Senado serão prospectivos (*ex nunc*), ou seja, valerão da data de sua publicação para frente.

Ocorre que o dispositivo declarado inconstitucional (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998) já não mais existe no mundo jurídico. Foi expressamente revogado pelo inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ora, é juridicamente impossível suspender a execução, com efeitos prospectivos, de um dispositivo legal já revogado. Logo, o Ofício “S” nº 1, de 2009, está prejudicado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Ofício “S” nº 1, de 2009.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator *ad hoc*